



Poder Executivo

JORGE MIRANDA

Prefeito

WALTINHO PAIXÃO

Vice-Prefeito

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1 a 8
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO	8 a 9
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	9 a 19
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	19 a 22

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 14 DE NOVEMBRO 2018

Autor: Poder Executivo

“Altera o Código Tributário Municipal instituído Complementar Municipal nº 017/2014, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprova e **eu sanciono** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Altera os artigos 184, 185 da Complementar Municipal nº 017/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 184 – A taxa de Coleta de Lixo é anual e será lançada na forma do art. 173, observando-se a correspondência de atividade do art. 178, consoante discriminação do Anexo da TSCL;

Art. 185 - A Taxa de Expediente será devida pelo interessado na deflagração de processo e expedientes administrativos, no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), autorizada a atualização anual, mediante Decreto, utilizando como indexador o Índice de Preços ao Consumidor-Amplo – IPCA.

Art. 2º. Altera o inciso II e III e revoga o inciso IV, todos do artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 017/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º – Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos:

(...)

II - Taxas em razão do exercício do poder de polícia:

a) De Licença para Localização do Funcionamento, TLLF;

b) De Consentimento de Ocupação e Fiscalização de Vias e Logradouros Públicos – TCOFVLP;

c) De Licença para Execução de Obras – TLEO;

d) De Licença para Publicidade, TLP,

e) De Vigilância Sanitária, TVS.

III – Taxas de serviços urbanos:

a) De Serviço de Coleta e Remoção de Lixo – TSCL,

b) De Expediente;

Art. 3º - Altera o artigo 108 da Lei Complementar Municipal nº 017/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108. O Alvará de Funcionamento é o documento obrigatório para qualquer estabelecimento comercial ou econômico instalar-se ou iniciar suas atividades no município e somente será expedido após o atendimento de todas as formalidades exigidas para o licenciamento de localização e o devido pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLLF).

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá acarretar em interdição do estabelecimento.

§ 2º - A interdição, não exige o contribuinte do pagamento da taxa e da multa.

§ 3º - A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, pela repartição competente, sempre que o exercício da atividade ou funcionamento e instalação do estabelecimento, deixem de atender as condições que justificaram a sua concessão ou violarem as Posturas Municipais.

§ 4º - O mesmo ocorre quando o local for objeto de obras públicas e houver a Municipalidade se imitado na posse do imóvel.

§ 5º - As atividades que dependam de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 4º - Altera os artigos 109 e 110 da Lei Complementar Municipal nº 017/2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 109 - O pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLLF) terá como base de cálculo a UFIME (Unidade Fiscal de Mesquita), conforme referência na Tabela do Anexo da TLLF desta Lei Complementar.

§ 1º - Não será concedido Alvará de Funcionamento sem a aceitação do local de instalação do estabelecimento industrial, comercial e prestador do serviço, através de pedido de viabilidade, quando for o caso.

§ 2º - O Alvará de Funcionamento será intransferível e obrigatoriamente substituído sempre que houver qualquer alteração que modifique um ou mais de seus elementos característicos.



§ 3º - O pedido de substituição, na forma deste artigo, deverá ser requerido no prazo máximo 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificar a alteração, mediante procedimento devidamente regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4º - O encerramento da atividade deverá ser comunicado à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados daquele fato, dispensando o pagamento de taxa para este serviço.

§ 5º - Verificada a cessação da atividade sem requerimento da baixa, a inscrição será suspensa de ofício.

§ 6º - A suspensão de ofício não implicará quitação de quaisquer obrigações para com o Fisco, de responsabilidade do sujeito passivo.

§ 7º - O exercício, em caráter excepcional de atividade transitória, em épocas especiais, dependerá de licenciamento.

§ 8º - A licença para localização de atividade transitória, poderá ser concedida, a título precário, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observado o disposto na Lei de Zoneamento Urbano e no Código de Obras do Município, passível de pagamento da taxa estabelecida no Tabela do Anexo do TLLF desta Lei Complementar.

§ 9º - A inscrição no Cadastro Fiscal do Município será efetuada para cada estabelecimento fixo, ou local onde desenvolva a atividade do contribuinte.

§ 10 - O Poder Executivo Municipal regulamentará as formalidades de inscrição no Cadastro Fiscal do Municipal

§ 11 - Os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Município ficam obrigados a comunicar à Fazenda Municipal a venda ou transferência de estabelecimento e o encerramento de atividades, obedecidos os seguintes prazos:

§ 12 - A Fazenda Municipal poderá promover de ofício inscrição e atualização cadastral dos contribuintes:

I - caso não tenha sido efetuada pelo contribuinte

II - caso efetuada pelo contribuinte, apresentar erro, omissão ou falsidade.

§ 13 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nas hipóteses previstas no § anterior e na impossibilidade de se obter os dados necessários para inscrição ou atualização cadastral, em razão do acesso ao estabelecimento não ser permitido ou no caso do mesmo encontrar-se fechado, a Fazenda Municipal promoverá a inscrição ou atualização cadastral estimando os dados necessários ao lançamento do tributo.

§ 14 - É facultativo à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes.

§ 15 - A retificação da inscrição ou de seus dados por iniciativa do contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo lançado, somente será admissível mediante comprovação inequívoca do erro em que se fundamente.

§ 16 - É irrelevante para a caracterização da incidência e pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLLF):

I - o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - a licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - a finalidade ou resultado econômico da atividade ou exploração dos locais;

IV - caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

V - o pagamento de preços, emolumentos, e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de Alvará de Funcionamento ou vistorias.

§ 17 - A arrecadação da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLLF) será feita através de guia específica para esse fim.

§ 18 - Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo responsável pela análise do pedido de viabilidade, que poderá autorizar a instalação no local escolhido, devendo ser feito antes de quaisquer atos de constituição concernentes ao estabelecimento.

§ 19- Toda a responsabilidade legal pelas informações declaradas e pela classificação das atividades e uso do imóvel será do requerente, ficando o contabilista corresponsável, sendo passíveis não somente de sanções administrativas cabíveis, incluindo multa e cancelamento e revogação do Alvará de Funcionamento, como também as sanções criminais previstas na legislação vigente.

§ 20 - O Poder executivo, através de ato normativo, classificará as atividades quanto o seu risco.

§ 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar todo o procedimento para aquisição do Alvará de Funcionamento.

Art. 110 - O descumprimento de obrigações desta Seção sujeitará o infrator, sem prejuízo do pagamento do tributo e das demais cominações legais, às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) UFIME, pela:

a) falta de inscrição do estabelecimento junto à Fazenda Pública ou não informação de alteração de dados cadastrais, b) inscrição do estabelecimento ou informação de alteração de dados cadastrais fora do prazo;

II - multa de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UFIME, na hipótese de o contribuinte deixar de promover a baixa de inscrição referente ao encerramento de atividade fora do prazo, não cabendo denúncia espontânea;

III - multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFIME, por não manter em local visível o respectivo alvará de licença para localização e funcionamento.

IV - multa de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UFIME, quando o contribuinte deixar de atender qualquer notificação feita pela autoridade tributária, no prazo estabelecido.

V - multa no valor de 35 (trinta e cinco) a 350 (trezentos e cinquenta) UFIME:

a) por embaraçar ou impedir a ação da Fazenda Municipal;



b) por fornecer ou apresentar à Fazenda Municipal informações inexatas ou inverídicas.

Art. 5º. Altera os artigos 137, 138, 139 e 140 da Lei Complementar Municipal nº 017/2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Seção X

Da Taxa de Consentimento para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos

Art. 137 - O fato gerador da Taxa de Consentimento para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos é o exercício do poder polícia administrativa, consubstanciada na fiscalização do cumprimento da legislação municipal que disciplina a ocupação de vias e logradouros públicos.

§ 1º - Entende-se por ocupação de vias e logradouros públicos a instalação provisória, eventual ou permanente, incluindo atividades ambulantes e de rudimentar organização, de balcão, banca, "trailer", barraca, mesa, cadeira, tabuleiro, quiosque, aparelho, veículo e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, em locais públicos permitidos, conforme disposto na legislação municipal aplicável.

§ 2º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura, bem como o que é exercido em instalações removíveis, colocadas em vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 4º - Considera-se comércio de rudimentar organização o exercido individualmente em instalações não removíveis, como barracas e semelhantes, autorizado pela Prefeitura a título precário.

§ 5º - O lançamento ou pagamento da Taxa de Consentimento para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos não implica reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 138 - Não se ocupará via ou logradouro público sem a inscrição no Cadastro Fiscal do Município e a emissão do respectivo alvará, conforme decreto baixado pelo Executivo Municipal.

§ 1º - A inscrição será feita a requerimento do responsável pelo exercício da atividade que ocupe via ou logradouro público no território do Município.

§ 2º - A inscrição no Cadastro Fiscal do Município será efetuada em formulário próprio até no mínimo 5 (cinco) dias antes do início do exercício da atividade.

§ 3º - A inscrição cadastral junto ao Cadastro Fiscal do Município, dentre outras informações, deverá obrigatoriamente conter:

I - nome do requerente e seu número de inscrição no CPF ou CNPJ;

II - número da inscrição anterior junto à Fazenda Municipal, caso exista;

III - endereço completo do requerente;

IV - local, período e horário onde a atividade será exercida;

V - atividade a ser desenvolvida;

VI - área utilizada para o exercício das atividades;

VII - equipamentos, utensílios ou veículos usados para o exercício da atividade.

§ 4º - Sem prejuízo do pagamento da taxa tratada nesta seção, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer mercadorias ou objetos deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da Taxa de Consentimento para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos, prevalecendo, no que couber, a aplicação de multas e demais sanções previstas em lei.

§ 5º - Os contribuintes da Taxa de Consentimento para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos são obrigados a portarem o alvará de licença para ocupação de vias e logradouros públicos, sob pena de sujeitarem-se às penalidades previstas na legislação municipal aplicável.

§ 6º - Do alvará de consentimento para ocupação de vias e logradouros públicos deverão constar as restrições relativas ao exercício da atividade, em especial quanto a forma de ocupação, locais, datas e horários licenciados pela Prefeitura Municipal.

§ 7º - O Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará a aplicação dos dispositivos relativos à Taxa de Consentimento para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos, incluindo o procedimento para aquisição do consentimento para exercício de comércio eventual, ambulante ou rudimentar.

Art. 139 - A Taxa de Consentimento para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos deverá ser lançada anteriormente ao exercício da atividade e arrecadada através de guia específica para esse fim, em conformidade com o disposto no Anexo da TCOVLP desta Lei.

Art. 140 - O consentimento para ocupação de vias e logradouros públicos é ato discricionário da Administração Pública e somente será outorgado se observados os seguintes requisitos:

I - o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;

II - exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;

III - exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas;



IV – seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva taxa de expediente, se for o caso.

§ 1º - Ao comerciante eventual, ambulante ou feirante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação que conterà as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

§ 2º - As pessoas jurídicas que mantenham vendedores ambulantes de seus produtos poderão obter, da Prefeitura, alvará coletivo, que será taxado proporcionalmente ao número de licenciados e que permanecerá válido se estes forem substituídos ou dispensados.

Art. 140-A – A ocupação irregular de vias e logradouros públicos, além de deflagrar o fato gerador da taxa prevista nesta seção, sujeitará o infrator a multa de 10 a 200 UFIME, a depender da reincidência e tempo de ocupação irregular, salvo se penalidade diversa for estabelecida em legislação especial.

Art. 6º. Os anexos previstos nestas lei serão acrescidos no Código Tributário municipal e revogarão os anexos que com eles forem incompatíveis.

Art. 7º. Ficam revogados os artigos 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 134, 135, 136, 152 *usque* 170, 186.

Art. 8º. O Poder Executivo municipal, com vistas ao cumprimento ao disposto no inciso II, do “caput”, do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal e dos custos decorrentes do previsto nesta Lei, os incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º, do art. 165, da Constituição Federal, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os dispositivos da presente Lei estarão sujeitos a condição resolutiva, desde que implementadas as medidas dispostas no “caput” deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo municipal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma estabelecida no art. 12 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, 14 de novembro de 2018

JORGE MIRANDA
Prefeito

ANEXO

Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF

ENQUADRAMENTO	VALOR EM UFIME
- Empresas de Pequeno Porte e Microempresas, que estejam em conformidade com o art. 3º da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006.	5,00
- Demais enquadramentos	10,00

ANEXO

Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária – TVFS

QUADRO DE DIMENSIONAMENTO DA GERAÇÃO DA TAXA DE VIGILÂNCIA PARA ATIVIDADES DE ALTO RISCO	QUADRO DE DIMENSIONAMENTO DA GERAÇÃO DA TAXA DE VIGILÂNCIA PARA ATIVIDADES DE BAIXO RISCO
Até 50m ² = 10 UFIME	Até 50m ² = 3 UFIME
Acima de 51m ² até 200m ² = 15 UFIME	Acima de 51m ² até 200m ² = 7 UFIME
Acima de 201m ² até 500m ² = 20 UFIME	Acima de 201m ² até 500m ² = 12 UFIME
Acima de 500m ² = 20 UFIME + 5 UFIME a cada fração de 50m ²	Acima de 500m ² = 10 UFIME + 2 UFIME a cada fração de 50m ²

ANEXO

Taxa de Consentimento de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos – TCOVLP

ATIVIDADES	VALOR DA TAXA EM UFIME
Qualquer atividade exercida em solo, vias e logradouros públicos – por mês	01
Banca de jornais e revistas – por mês	02



Comércio em feiras livres	Produtos hortifrutigranjeiros, manufaturados, industrializados ou de uso pessoal	Barraca de até 3,00 m ² - por dia	0,25
		Tabuleiro de até 3,00 m ² - por dia	0,10
	Carnes frescas, salgadas, peixes e congêneres	Barraca de até 3,00 m ² - por dia	0,25
		Tabuleiro de até 3,00 m ² - por dia	0,25
Colocação de mesas e cadeiras por até 04 cadeiras		No comércio estabelecido - por mês	0,25
		Nas cadeiras livres - por dia	0,25

ATIVIDADES	TAXA (em UFIME)	
	POR DIAS	POR MÊS
Em barracas, tabuleiros ou quaisquer outras unidades, nas vias e logradouros públicos, quando da realização de qualquer tipo de eventos religiosos, cultural, artístico, esportivo e similares.	0,50	10
Em qualquer estabelecimento comercial, industrial e outros locais permitidos.	0,50	10
Escritório para exposição de vendas de imóveis nos locais de construção - por stander, barraca ou unidade.	01	10
Em feiras proporcionais, exposições e outros locais aprovados e permitidos - por stander, barraca ou unidade.	01	10
Outras atividades congêneres	01	10

ANEXO

Taxa de Autorização para Exploração de Meios de Publicidade

	Valor em UFIME
TABULETAS (Out door) - Engenho Publicitário, simples ou iluminado, com dimensões padronizadas de 3,00 m (três metros) por 9,00 (nove metros),	Por unidade / ano 10

destinadas a fixação de cartazes substituíveis de papel de 32 folhas ou lona.		
PAINÉIS - Engenho Publicitário simples, iluminados ou luminosos, com ou sem mecanismo eletrônico ou mecânico, montando em estrutura própria, destinados a anúncios publicitários.	Por unidade / ano / até 5m ²	10
PAINÉIS - Engenho Publicitário simples, iluminados ou luminosos, com ou sem mecanismo eletrônico ou mecânico, montando em estrutura própria, destinados a anúncios publicitários.	Por unidade / ano / acima de 5m ² até 10m ²	15
PAINÉIS - Engenho Publicitário simples, iluminados ou luminosos, com ou sem mecanismo eletrônico ou mecânico, montando em estrutura própria, destinados a anúncios publicitários.	Por unidade / ano / acima de 10m ²	20
LETREIROS - Engenho Publicitário, montado em material apropriado, destinado a pintura de anúncios ou luminosos, fixado em estruturas ou superfícies regulares ou não, sob ou sobre marquise, contendo anúncio institucional de estabelecimento, com área nunca superior a 05 m ² (cinco metros quadrados).	Por unidade / Ano / Até 05 m ²	02
LETREIROS - Engenho Publicitário, montado em material apropriado, destinado a pintura de anúncios ou luminosos, fixado em estruturas ou superfícies regulares ou não, sob ou sobre marquise, contendo anúncio institucional de estabelecimento, com área nunca inferior a 05 m ² e superior a 10 m ² .	Por unidade / Ano / de 05 à 10 m ²	04
LETREIROS - Engenho Publicitário, montado em material apropriado, destinado a pintura de anúncios ou luminosos, fixado em estruturas ou superfícies regulares ou não, sob ou sobre marquise, contendo anúncio institucional de estabelecimento, com área nunca inferior a 15 m ² .	Por unidade / Ano / superior à 10 m ²	08
PRISMA - Engenho Publicitário em dimensões variáveis, com estrutura metálica e exibição em palhetas giratórias (três publicidades em um só engenho).	Por unidade	0,15



FRONTLIGHT - Engenho Publicitário, em dimensões variáveis, com estrutura metálica, com cartazes em lona e iluminação frontal, com área nunca superior a 05 m ² (cinco metros quadrados).	Por unidade / Ano / Até 05 m ²	04
FRONTLIGHT - Engenho Publicitário, em dimensões variáveis, com estrutura metálica, com cartazes em lona e iluminação frontal com área nunca inferior a 05 m ² e superior a 15 m ² .	Por unidade / Ano / de 05 à 15 m ²	08
FRONTLIGHT - Engenho Publicitário, em dimensões variáveis, com estrutura metálica, com cartazes em lona e iluminação frontal com área nunca inferior a 15 m ² .	Por unidade / Ano / superior à 15 m ²	15
BACKLIGHT - Engenho Publicitário, em dimensões variáveis, com estrutura metálica, com cartazes em lona e iluminação interna com área nunca superior a 05 m ² .	Por unidade / Ano / Até 05 m ²	04
BACKLIGHT - Engenho Publicitário, em dimensões variáveis, com estrutura metálica, com cartazes em lona e iluminação interna com área nunca inferior a 05 m ² e superior a 15 m ² .	Por unidade / Ano / de 05 à 15 m ²	08
BACKLIGHT - Engenho Publicitário, em dimensões variáveis, com estrutura metálica, com cartazes em lona e iluminação interna com área nunca inferior a 15 m ² .	Por unidade / Ano / superior à 15 m ²	15
RG2 CORES - Engenho Publicitário com visor digital em uma ou mais cores.	Por unidade / Ano / Até 05 m ²	05
RG2 CORES - Engenho Publicitário com visor digital em uma ou mais cores.	Por unidade / Ano / acima de 05 m ²	10
RGB ALTA DEFINIÇÃO - Engenho Publicitário com visor digital em alta definição.	Por unidade / Ano / Até 05 m ²	06
RGB ALTA DEFINIÇÃO - Engenho Publicitário com visor digital em alta definição.	Por unidade / Ano / acima de 05 m ²	12

BUSDOOR - Adesivo com dimensões padronizadas de 3,00 m ² (três metros quadrados), fixado no para brisa traseiro dos coletivos.	Por unidade / ano	02
---	-------------------	----

Panfletos, folhetos, volantes ou prospectos	Por dia e por pessoa	0,01
Publicidade móvel	Por veículo e por mês	1,5
Som em veículos	Por veículo e por mês	01
Anúncio em mesas, cadeiras e bancos.	Por unidade e por mês	0,01
Anúncio não especificados	Por unidade	01
Taxa de fiscalização de Anúncios (nada consta)	Por unidade / ano	01

Anexo

Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo – TSCL

Tabela I - Enquadramento das atividades econômicas com base no potencial poluidor de acordo com a dimensão da área construída do estabelecimento

SEÇÃO A		
DIMENSÕES	VALOR (EM UFIME)	PERIODICIDADE
Até 50m ²	1,5	Anual
Acima de 50m ² até 200m ²	5	Anual
Acima de 200m ² até 500m ²	7	Anual
Acima de 500m ² até 1000m ²	12	Anual
Acima de 1000m ² acrescentar 01 UFIME a cada fração de 100m ²	-----	Anual
SEÇÃO B		
DIMENSÕES	VALOR (EM UFIME)	PERIODICIDADE
Até 50m ²	13	Anual
Acima de 50m ² até 200m ²	16	Anual
Acima de 200m ² até 500m ²	19	Anual



Acima de 500m ² até 1000m ²	22	Anual
Acima de 1000m ² acrescentar 01 UFIME a cada fração de 100m ²	-----	Anual
SEÇÃO C		
DIMENSÕES	VALOR (EM UFIME)	PERIODICIDADE
Até 50m ²	18	Anual
Acima de 50m ² até 200m ²	21	Anual
Acima de 200m ² até 500m ²	24	Anual
Acima de 500m ² até 1000m ²	27	Anual
Acima de 1000m ² acrescentar 02 UFIME a cada fração de 100m ²	-----	Anual
SEÇÃO D		
DIMENSÕES	VALOR (EM UFIME)	PERIODICIDADE
Até 50m ²	22	Anual
Acima de 50m ² até 200m ²	25	Anual
Acima de 200m ² até 500m ²	28	Anual
Acima de 500m ² até 1000m ²	30	Anual
Acima de 1000m ² acrescentar 05 UFIME a cada fração de 100m ²	-----	Anual

DECRETO Nº 2382 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

“Dispõe sobre a transformação e reorganização de cargos públicos, sem elevação da despesa fixada”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, Estado do Rio de Janeiro, Sr. Jorge Miranda, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 94, IV, da Lei Orgânica Municipal, e nos termos do art. 84, VI, “a” e “b” da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam transformados os cargos, sem aumento de despesa, na estrutura administrativa municipal, os cargos constantes do Anexo Único.

Art. 2º - Os Cargos criados terão as seguintes atribuições:

Compete ao Diretor de Projetos:

- I - Elaborar planos de trabalho para a solicitação de recursos federais ou estaduais, através de convênios ou afins, sob a tutela do Secretário Municipal;
- II - Supervisionar o andamento dos convênios, designando toda a documentação enviada para análise;

- III - Acompanhar no sistema de convênios, todas as esferas e documentações referente a propostas e prestação de contas;
- IV - Exercer outras atribuições previstas no Decreto nº 763 de 01 de julho de 2009.

Compete ao Gerente de Análise de Processos:

- I - Coordenar o fluxo dos Processos e orientar o uso dos procedimentos padrões de entrada e saída destes;
- II - Coordenar a instrução dos Processos e os devidos registros de suas folhas;
- III - Supervisionar a adequação legal dos pedidos feitos através de Processo;
- IV - Manter atualizado o trâmite dos processos destinados à Secretaria;
- V - Apresentar manifestação acerca dos requerimentos, adequando-os a legislação vigente;
- VI - Exercer outras atribuições previstas no Decreto nº 763 de 01 de julho de 2009.

Compete ao Gerente do Serviço de PAIMSCA:

- I - implantar/ implementar o Programa em todo o Município;
- II - participar de eventos, reuniões, grupos de trabalho, comitês, etc., relativos à saúde Integral da mulher, do adolescente e da criança, para que as políticas sejam adotadas;
- III - disponibilizar o acesso a métodos de avaliação, supervisão e acompanhamento da assistência prestada à mulher, ao adolescente e à criança em todos os níveis do SUS;
- IV - elaborar, imprimir e distribuir material educativo e normativo, condizentes com as especialidades das populações a que se destinam, ou apoiar a elaboração a nível municipal;
- V - apoiar eventos que possam fomentar o interesse e melhorar a qualidade da atenção à mulher, ao adolescente e à criança;
- VI - identificar e atender situações de riscos à mulher, ao adolescente e à criança;
- VII - promover o controle social da execução desta Política, inclusive da aplicação dos recursos financeiros correspondentes;
- VIII - propor e elaborar protocolos clínicos de atenção à saúde da mulher, do adolescente e da criança;
- IX - assessorar na organização dos serviços de atenção à saúde da mulher, criança e adolescente na atenção básica;
- X - articular junto à coordenação de gestão de educação em saúde a capacitação de recursos humanos da rede SUS, com vistas à assistência integral a saúde da mulher, do adolescente e da criança;